

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

ANA JÚLIA BARBOSA AGUILERA

**O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Campo Grande, MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

ANA JÚLIA BARBOSA AGUILERA

**O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO DE 24 HORAS PARA À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
DE CUSTÓDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Rejane Alves de Arruda.

Campo Grande, MS
2023

**O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO DE 24 HORAS PARA À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
DE CUSTÓDIA**

Ana Júlia Barbosa Aguilera¹

¹ Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito Professor Nelson Trad da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

RESUMO

O presente artigo aborda o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre inobservância do prazo de 24 horas para à realização da audiência de custódia, uma vez que o objetivo fora verificar à imprescindibilidade deste ato na visão da Suprema Corte, e conseqüentemente, se esta recepcionou os mecanismos propostos pelo legislador para garantir a realização da audiência de custódia no Brasil. Portanto, por meio da metodologia de investigação, foram observados o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1996, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, a Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, e as alterações dadas pela Lei n. 13.964/2019 ao Código de Processo Penal, a fim de instruir a pesquisa de jurisprudência realizada. Oportunamente, constatou-se que apesar de o STF reafirmar a indispensabilidade da audiência de custódia e a reconhecer enquanto garantia fundamental da pessoa presa, é pacífico o entendimento de que a inobservância do prazo de 24 horas para a sua realização configuraria um mero constrangimento ilegal, passível de solução pelo juízo *a quo*, não se tratando de ilegalidade apta a ensejar, por si só, o relaxamento da prisão, conforme havia previsto o legislador brasileiro.

Palavras-chave: inobservância do prazo de 24 para à realização da audiência de custódia; constrangimento ilegal; processo penal; direito subjetivo da pessoa presa.

ABSTRACT

Among the many controversies surrounding the implementation of custody hearing in Brazil, this article addresses the understanding of the Federal Supreme Court on non-compliance with the deadline of 24 hours for the holding of the respective act, since the objective of this study was to investigate the indispensability of the custody hearing in the view of the Supreme Court, as well as whether it has received the mechanisms proposed by the Brazilian legislature to ensure this subjective right of the person arrested. To this end, the research methodology was used, observing the 1996 International Covenant on Civil and Political Rights, the 1969 American Convention on Human Rights, Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice, and the new

wording of art. 310 of the Code of Criminal Procedure given by Law No. 13,964/2019, in order to direct the jurisprudential analysis signed by the STF. In due course, it was found that although the Supreme Court recognizes and reaffirms the indispensability of the custody hearing, since it is a fundamental guarantee of the person arrested, it is a common understanding that failure to comply with the 24-hour deadline for holding the hearing constitutes mere illegal constraint, which can be remedied by the trial court, and does not constitute an illegality capable of leading, by itself, to the removal of pre-trial detention, as the Brazilian legislature had foreseen.

Keywords: *non-compliance with the 24-day period for holding a custody hearing; illegal embarrassment; criminal proceedings; subjective right of the prisoner.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Os tratados internacionais e a finalidade da audiência de custódia. 3. A incorporação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1. A resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça 3.2. A Lei n. 13.964 de 25 de dezembro de 2019 – “Pacote Anticrime”. 4. O posicionamento do supremo tribunal federal sobre a inobservância do prazo para à realização da audiência de custódia. 5. Considerações finais. 6. Referências.

Summary: *1. Introduction. 2. International treaties and the purpose of the custody hearing. 3. The incorporation of the custody hearing in the Brazilian legal system. 3.1. Resolution n. 213 of December 15, 2015 of the National Council of Justice 3.2. Law no. 13,964 of December 25, 2019 - "Anti-Crime Package". 4. The position of the supreme federal court on non-compliance with the deadline for holding the custody hearing. 5. Final considerations. 6. References.*

1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, o Brasil anuiu a obrigatoriedade de realizar à audiência de custódia, ao tempo em que a reconheceu

enquanto garantia fundamental, assim como à liberdade, à justiça e à preservação da integridade pessoal.

Em síntese, é na audiência de custódia que à pessoa presa terá a oportunidade de relatar diretamente à autoridade judicial, os eventuais excessos realizados pelos agentes de segurança do Estado, durante ou após a prisão, que possam ter comprometido a sua integridade física, psíquica ou moral. Portanto, é neste ato que *a priori* serão analisadas pelo magistrado às circunstâncias de legalidade e necessidade de manutenção da custódia.

Destaca-se que a implementação da audiência de custódia e a elaboração da norma de processamento interno tardias, aliado a alteração realizada pela Lei n. 13.964/2019 ao Código de Processo Penal, corroboraram com um cenário de controvérsias jurídicas que perduram até o presente momento e refletem em numerosos recursos e *habeas corpus* interpostos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por meio da análise de acórdãos proferidos pela Suprema Corte, o presente trabalho buscou compreender a respectiva visão quanto a imprescindibilidade da audiência de custódia, bem como se tal converge a proposta do legislador brasileiro que acrescentou os §§3º e 4º do art. 310 por meio da Lei n.13.964/2019 para garantir a realização deste ato no âmbito interno.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Diante de um cenário global de violações aos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH de 1969, por meio dos Estados ratificantes, buscaram consolidar e resguardar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana na esfera internacional.

Cabe ao presente trabalho destacar os direitos fundamentais à liberdade, à justiça e à preservação da integridade pessoal, uma vez que são os responsáveis por conceber a audiência de custódia enquanto direito subjetivo da pessoa presa.

Antemão, ressalta-se à primazia da liberdade pessoal como fundamento da audiência de custódia, considerando que os dispositivos internacionais abordam à excepcionalidade da prisão reafirmando à liberdade provisória como regra geral (Art. 9, item 1 do PIDCP e art. 7, itens 1 e 2 da CADH), o que por certo, dialoga com à garantia fundamental de presunção de inocência da pessoa presa (art. 8, item 2 da CADH).

Em síntese, destaca-se do art. 9.º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como do art. 7.º, item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que toda pessoa presa ou detida deverá ser conduzida, sem demora, à presença de autoridade judicial competente e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, condicionando-a ou não à aplicação de medida cautelar diversa.

Ainda, estabelecem os dispositivos internacionais o direito da pessoa presa de recorrer à autoridade judicial ou tribunal competente, para que seja verificado à legalidade da prisão e quando possível concedido o relaxamento desta. (Art. 9, item 4 do PIDCP e art. 7, item 6 da CADH)

No viés da legalidade da prisão e buscando assegurar à preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa presa, observa-se que os dispositivos internacionais inadmitiram na conduta dos agentes de segurança do Estado, à realização de torturas, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. (Art. 5, itens 1 e 2 da CADH e art. 10, item 1 do PIDCP)

Portanto, é deste ato de apresentação iminente da pessoa presa ao juiz competente e da necessidade de verificar legalidade da prisão e garantir os direitos fundamentais à liberdade e à preservação da integridade pessoal que surge à denominada audiência de custódia, ou audiência de apresentação.

Para além da finalidade de assegurar à liberdade pessoal ou à legalidade no ato jurídico que entender por sua restrição, resume-se o observado por Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 880) de que à audiência de custódia, colateralmente, viabiliza ao poder judiciário à gestão iminente da superpopulação carcerária, visto que para além da exclusiva leitura do auto de prisão em flagrante, ao apresentar o flagranteado ao juiz, este terá melhores condições de verificar a real necessidade de ser mantida a respectiva custódia.

3. A INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salienta-se que os Decretos n. ° 592 de 06 de julho e n. ° 678 de 6 de novembro, ambos de 1992, foram às normas que ratificaram, respectivamente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, e conseqüentemente, trouxeram à obrigatoriedade da realização da audiência de custódia no âmbito interno.

Em paralelo, há de ressaltar que antes mesmo de 1992, a Constituição Federal de 1988 já tivera vedado à realização de torturas, tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5, III) e reconhecido o respeito à integridade física e moral da pessoa presa (art. 5º, XLIX), acolhendo-os enquanto direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

3.1 A resolução n. ° 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Em que pese o Brasil ter ratificado os tratados internacionais em 1992 anuindo à obrigatoriedade de realizar à audiência de custódia, ocorrera um lapso na sua implementação de fato e na elaboração de uma norma de processamento interno, o que ensejou um cenário de indagações oriundas dos operadores do direito, seja das defesas técnicas constituídas ou das autoridades judiciárias designadas para realizar o respectivo ato.

Neste imbróglio, em 2015 o Supremo Tribunal Federal julgou uma liminar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347², referente ao Sistema Carcerário Brasileiro, reafirmando à indispensabilidade da audiência de custódia, haja vista o *status* de garantia fundamental, portanto, reconhecendo-a enquanto direito subjetivo da pessoa, conforme havia previsto os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte determinou à realização da audiência de custódia pelos magistrados do país no prazo de 24 horas contados da prisão, reconhecendo ainda a sua inobservância como uma ilegalidade jurídica.

Diante ao contexto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ elaborou à Resolução n.º 213 de 15 de dezembro de 2015 a fim de regulamentar o processamento da audiência de custódia no prazo de 24 horas da prisão, pelas autoridades judiciárias.

Destaca-se dos artigos 1º e 13 da Resolução n.º 213/15, que toda pessoa presa, em razão de flagrante delito ou cumprimento de mandado judicial, será apresentada, em até 24 horas da prisão, ao juiz competente, e ouvida acerca das circunstâncias ocorridas no momento de sua prisão ou apreensão.

Além disso, a norma orientadora estabelece que o juiz presidente da audiência de custódia deverá limitar sua apreciação ao relato do custodiado, abster-se e igualmente indeferir, questões que versem o mérito dos fatos, direcionando sua análise exclusivamente para à legalidade da prisão, para que decida, fundamentadamente, pela respectiva manutenção ou não (Art.8, §1º).

A Resolução n.º 213/15 determinou que à audiência de custódia fosse realizada na presença do Ministério Público e da defesa constituída (art. 4º, “caput”), e que após à oitiva da pessoa presa, o juiz conceda àqueles, a oportunidade de formularem reperguntas sobre as situações relatadas pelo custodiado e a requererem:

Art. 8, §1º, I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III- a decretação de prisão preventiva; IV – a adoção de medidas

² ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. (Resolução 213/2015 do CNJ)

Para cumprir a finalidade da audiência de custódia, à norma interna de orientação respaldou o juiz competente com diretrizes, tanto para incentivar, aplicar e acompanhar às medidas cautelares diversas da prisão (Protocolo I, da Resolução n. ° 213), como para proceder à *“oitiva, o registro e encaminhamento dos relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos durante a prisão”* (Protocolo II, da Resolução n. ° 213).

No que diz respeito à manutenção da custódia, o Protocolo I da Resolução n. 213/15 reitera ao magistrado à excepcionalidade da prisão preventiva e evidencia a necessidade de fundamentar à decisão que a decretá-la, bem como ressalta à aplicação de medida cautelar diversa como forma alternativa eficaz para atender os anseios do poder punitivo do Estado.

Quanto à verificação da legalidade nas circunstâncias da prisão e para propiciar um ambiente exequível para alegações de violências ou excessos policiais, à Resolução n. 213/15 vedou à presença dos agentes responsáveis pela prisão durante à audiência de custódia (art. 4, § único).

Além disso, para constatar à preservação da integridade física do sujeito, à norma orientadora destacou à realização do exame de corpo de delito na pessoa presa, estabelecendo ainda, que o juiz encaminhe o custodiado para à realização do respectivo exame, quando: a) *verificar à sua ausência;* ou b) *os registros forem insuficientes;* ou c) *às alegações de maus tratos forem posteriores ao exame realizado,* ou ainda d) *o exame tiver sido realizado na presença de policial que tenha efetuado a prisão* (Art. 8º, VII).

Ainda, estabelece à Resolução n. 213/15, que à audiência de custódia seja preferencialmente registrada em mídia (§2º, art. 8º), bem como que diante das alegações de violências e excessos policiais, o juiz presidente registre-as no termo de audiência e encaminhe respectiva cópia ao órgão específico do Ministério Público e à Corregedoria e ou/Ouvidoria do órgão a que o agente esteja vinculado, para que os fatos

alegados sejam devidamente apurados e acompanhados por estes (arts. 8, §3º e 11, “caput” e Protocolo II, item 6, inciso VIII).

Simultaneamente, à norma orientadora ressalta que à autoridade judicial adote providências necessárias para preservar à segurança física e psicológica da vítima que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial (art. 11, “caput”).

Assim como o registro de relatos das supostas violências e excessos policiais, o deferimento ou não dos requerimentos realizados pelos Ministério Público e pela Defesa técnica (art. 8, §1º, I a IV) deverão constar no termo de audiência de forma fundamentada, uma vez que respectivas cópias serão entregues aos referidos participantes para fins de conhecimento, bem como para que as deliberações prossigam para distribuição e cumprimento pelo cartório (Art. 8.º, §§4 e 5º da Resolução n. 213/15).

Diante do exposto, há de ressaltar o empenho do Conselho Nacional de Justiça em convergir à Resolução n. 213/2015 com os tratados internacionais e a decisão proferida nos autos ADPF 347 que reconheceu a indisponibilidade da audiência de custódia, uma vez que evidente na redação da respectiva normativa, o interesse em assegurar os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana que consolidaram à audiência de custódia no mundo jurídico.

3.2 A Lei n.º 13.964 de 2019 – Pacote Anticrime.

Não obstante à elaboração da Resolução n. 213 de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, à audiência de custódia somente apareceu no Código de Processo Penal após às alterações promovidas pela Lei n. 13.964 de 2019, intitulada “Pacote Anticrime”.

De início, enfatiza-se à percepção de que o legislador brasileiro constatou que a morosidade na implementação da audiência de custódia e na respectiva norma de processamento trouxeram problemáticas quanto ao reconhecimento da indisponibilidade reafirmada pela Suprema Corte e da obrigatoriedade de realiza-la em 24 horas da prisão, e oportunamente, por meio da Lei n. 13.964/2019, preocupou-se não

só em inseri-la expressamente no Código de Processo Penal, como também em estabelecer “mecanismos” capazes de assegurá-la, senão vejamos:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia (...) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. §4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (Redação dada pela Lei 13.964/2019 ao Decreto-Lei n. 3.689 de 1941, Código de Processo Penal)

Por oportuno, resume-se o observado por Aury Lopes Junior (2022, p. 280) que por meio da redação do § 3º do artigo 310 do Código de Processo Penal, o legislador aferiu rigor à audiência de custódia, considerando a tríplice responsabilidade atribuída ao magistrado que, ressalvada excepcionalidade idoneamente motivada, deixar de realizá-la no prazo de 24 horas da prisão.

De igual modo, Renato Brasileiro de Lima evidencia que o legislador brasileiro aferiu certo “*grau de coercibilidade*” na observância da audiência de custódia pela autoridade judicial ao acrescentar os §§3º e 4º ao art. 310 do Código de Processo Penal.

Para além do exposto, oportuno acrescentar a percepção de que ao estabelecer a ilegalidade na prisão ante a ausência da audiência de custódia no prazo de 24 horas, o legislador reconheceu a necessidade de assegurar as garantias fundamentais que respaldam o direito processual penal, sem distingui-las ou priorizá-las, objetivando o equilíbrio na *persecutio criminis* e a própria sedimentação do sistema acusatório.

4. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Enfatiza-se que o lapso na implementação e na elaboração da norma interna de processamento da audiência de custódia, seguida da regulamentação do tema pelo legislador brasileiro, ensejaram um cenário de numerosas impetrações de *habeas*

corpus e interposições de agravos regimentais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que objetivaram o reconhecimento da ilegalidade ante a não realização da audiência de custódia, especialmente, quando do transcurso de 48 horas da prisão, justamente porque assim estabeleceu a Lei n. 13.964/2019.

De início, destaca-se o entendimento da Suprema Corte acerca da obrigatoriedade na realização da audiência de custódia no âmbito interno:

“E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – “PACTA SUNT SERVANDA”: CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) (HC 188888, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020) ”.

Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Audiência de custódia. Direito fundamental do preso a ser apresentado sem demora a uma autoridade judicial que possa controlar eventuais abusos e analisar a legitimidade da restrição à liberdade (art. 7.5, CADH). A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia. Necessidade em qualquer espécie de prisão. Ordem parcialmente concedida. (HC 202579 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022). ”

O entendimento pacificado pela Suprema Corte é de que a conversão “*ex officio*” da prisão em flagrante em preventiva, aliada à supressão da audiência de custódia sem motivação idônea pelo magistrado competente, configura à ilegalidade da prisão e poderá afastá-la imediatamente.

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II – A conversão do flagrante em prisão preventiva não traduz, por si, a superação da audiência de custódia, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo. Precedentes. III – Reclamação julgada procedente para declarar ilegal a conversão do flagrante em prisão preventiva, com determinação da imediata soltura do reclamante, sem prejuízo de imposição, pelo Magistrado de primeiro grau, de cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IV – Agrado regimental a que se nega provimento. (Rcl 45842 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (HC 186421, Relator (a): CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020).”³

Contudo, há de ressaltar que o posicionamento das turmas quanto à ilegalidade da prisão relaciona-se ao excesso do poder geral de cautela por parte do juiz competente, e não exclusivamente pela ausência da audiência de custódia.

³ Nesta linha de precedentes correlacionam-se: **HC 186490**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020; **HC 188888**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020; **HC 197743 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2021 PUBLIC 22-04-2021; **Rcl 44024 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021 e **Rcl 45842 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021.

Embora a Suprema Corte tenha firmado o prazo de 24 horas da prisão para à realização da audiência de custódia no julgamento da ADPF 347, extrai-se dos acórdãos proferidos *a posteriori* o entendimento de que o descumprimento do prazo para a realização da audiência de custódia não se confunde com a indisponibilidade desta garantia fundamental, sendo pontuado ainda que àquele se trata de mera irregularidade jurídica passível de solução e portanto, não teria o efeito, por si só, de afastar imediatamente a prisão preventiva.

“PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente na prática criminosa, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA. A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade que não tem o efeito de afastar a prisão preventiva imposta. (HC 160865, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019)

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Matéria criminal. Réu preso preventivamente. Violação da ADPF nº 347. Audiência de custódia. Não realização. Irregularidade. Alegada ilegalidade dos atos subsequentes e relaxamento da prisão como sua decorrência lógica. Não reconhecimento. Agravo do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A audiência de custódia deve ser realizada, de forma física ou virtual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos da decisão monocrática prolatada. 2. A não realização da audiência de custódia, entretanto, constitui irregularidade a ser suprida, mas disso não deriva, ipso facto, a alegada ilegalidade dos atos subsequentes e o relaxamento da prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (Rcl 46045 AgR/PR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021)

Neste viés, à Suprema Corte tem reafirmado o direito subjetivo da pessoa presa e determinado ao magistrado *a quo* à realização da audiência de custódia nos termos que estabelece a lei.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de realização de audiência de custódia não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 45245 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022).

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – PERICULOSIDADE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, tem-se sinalizada periculosidade e viável a custódia provisória. CUSTÓDIA – AUDIÊNCIA – REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA. Uma vez constatada a não realização de audiência de custódia, de observância obrigatória, tem-se configurado constrangimento ilegal, cabendo determinar ao Juízo que efetue o ato. (HC 197353, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).”⁴

Destaca-se ainda, que o Ministro Luiz Fux concedeu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6305⁵, liminar *ad referendum* para suspender *sine die* a eficácia do § 4º do artigo 310 acrescido no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 13.964 de 2019. Portanto, até o presente momento não há que se falar em rigor na realização da audiência de custódia para à persecução penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidente que, os tratados internacionais ao instituírem à audiência de custódia mediante à proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à justiça e à preservação da integridade pessoal, reconheceram às desigualdades que podem vir a surgir no exercício do *ius puniendi* pelos Estados-membros e ainda viabilizaram uma

⁴ Nesta linha de precedentes correlacionam-se: **Rcl 44456 AgR**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021; **HC 189930 AgR**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020; **Rcl 46045 AgR**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021; **HC 197353**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021; **Rcl 46000 AgR**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021; **HC 209981 AgR**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022; **HC 219257 AgR**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022; **Rcl 45245 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022; **Rcl 51302 AgR**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022; **HC 207756 AgR**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021.

⁵ ADI 6305 Relator (a): MIN. LUIZ FUX, julgado em 22/01/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE nº 19, DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020. 22-01-2020.

forma célere de conter e reparar os eventuais abusos ou excessos na conduta dos agentes de segurança que possam comprometer à legalidade da prisão.

Em que pese o interim entre à implementação e à regulamentação da audiência de custódia no âmbito interno, ressalta-se que tanto o judiciário quanto o legislativo, respectivamente, ao estabelecerem e consolidarem o prazo de 24 horas para à sua realização, contemplaram à celeridade estabelecida pelos tratados internacionais para assegurar o direito da pessoa presa.

Neste sentido, enfatiza-se à adequada interpretação do legislador brasileiro acerca do posicionamento preexistente do judiciário sobre à obrigatoriedade e à relevância da audiência de custódia antes de inseri-la no Código de Processo Penal, bem como à expertise em atribuir rigor procedimental e coercibilidade para efetivá-la no âmbito interno.

Quanto ao objetivo geral do presente trabalho, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade na realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas no âmbito interno, inclusive recepcionando a tríplice responsabilidade atribuída ao magistrado que deixar de procede-la sem motivo idôneo, conforme propôs o legislador ao inserir o §3º no art. 310 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, apesar de reafirmar a indisponibilidade da audiência de custódia e constatar irregularidade jurídica ante a sua inobservância pelo magistrado competente, a Suprema Corte não recepcionou o “grau de coercibilidade” para a efetiva realização da audiência de custódia, que fora proposto pelo legislador brasileiro na redação do §4º inserido no art. 310 do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da análise jurisprudencial realizada, a percepção que se tem é que, não obstante o reconhecimento da ilegalidade na inobservância da audiência de custódia, o descumprimento do prazo para à sua realização acaba sendo insignificante diante da dificuldade do poder judiciário em gerir o fluxo das demandas criminais com celeridade e efetividade. Deste modo, conclui-se a dificuldade de consolidar um sistema acusatório que proporcione o exercício do *ius puniendi* pelo Estado ao tempo em que assegure efetivamente as garantias fundamentais da pessoa presa.

6. REFERÊNCIAS FINAIS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559645084.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O estado de coisas inconstitucional – uma análise da adpf 347**. Disponível: <https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/view/6767/5245>>. Acesso em: 15/10/2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 102, 1 jun. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 15.out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 188.888/MG**. Relator Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 06 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 292, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em: 15.out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186490/SC**, Relator Ministro Celso De Mello. Data de julgamento: 10/10/2020. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 255, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434618/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 197743 AgR/PB**, Relator Ministro. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 13/04/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 075, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444636/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 44024 AgR/BA**, Relator Ministro. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 23/02/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n.089, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446041/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 45842 AgR/SP**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 03/05/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 092, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446227/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6305** Relator Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 22/01/2020, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n.19, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 46045 AgR/PR**, Relator Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 12/05/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n.107, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447980/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 197353/MG**, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma. Data de julgamento: 27/04/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 085, 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445656/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 46000 AgR/RS**, Relator Ministro Cármen Lúcia, Segunda Turma. Data de julgamento: 27/04/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n.081, 30 de abril de 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445375/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 209981 AgR/SP**, Relator Ministro Cármen Lúcia, Primeira Turma. Data de julgamento: 21/02/2022, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n.037, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459680/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 219257 AgR/TO**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma. Data de julgamento: 28/11/2022 Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 243, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472887/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 45245 AgR/PR**, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma. Data de julgamento: 21/02/2022, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 069, 08 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461913/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 51302 AgR/GO**, Relator Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma. Data de julgamento: 21/02/2022, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 037, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459715/false>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 207756 AgR/CE**, Relator Ministro Cármen Lúcia, Primeira Turma. Data de julgamento: 23/11/2021, Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 236, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456653/false> . Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 188.888/MG**. Relator Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 06 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 292, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em: 15.out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 44.456/SC**. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 08 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF n. 069, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564643>. Acesso em: 15.out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186.421 / SC**. Relator Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 20 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 273, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754390178>. Acesso em: 15. out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 202.579/ES**. Relator Ministro Nunes Marque. Data de julgamento: 26 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 032, 18 de fevereiro de 2022 . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759230838>. Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 202.500/SP**. Relator Ministro Nunes Marque. Data de julgamento: 26 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 032 , 18 de fevereiro de 2022 . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759230838>. Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.240/SP**, de 2015. Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento conjunto

03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de custódia. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 18, 29 jan. 2016d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 160.865/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 26 de março de 2019. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 090, 02 de maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749700708>.

Acesso em: 15.out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 189.930/MA**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 275 , 19 de novembro de 2020 . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405335>

Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 198.399/BA** Relator Ministro Gilmar Mendes . Data de julgamento: 13 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 076 , 23 de abril de 2021 . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755654876>.

Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 201.506/MG** Relator Ministro Gilmar Mendes . Data de julgamento: 22 de agosto de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 173 , 31 de agosto de 2021 . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=77020101>.

Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 196.947/MG**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 24 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 047, 12 de março de 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755309587>

Acesso em: 15. out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 206.091/PE** Relator Ministro Dias Toffoli . Data de julgamento: 11 de novembro de 2021.

Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 031 , 17 de fevereiro de 2022 . Disponível:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759220633>

Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186.490/ SC**. Relator Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 10 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico:

Brasília, DF, n. 255, 22 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177282>.

Acesso em: 15. out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 45.842/SP** .

Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 03 de maio de 2021. Diário

da Justiça Eletrônico: Brasília, DF n. 092, 14 de maio de 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755854418>.

Acesso em: 15.out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 45.245/PR** .

Relator Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 21 de fevereiro de 2022. Diário da

Justiça Eletrônico: Brasília, DF n. 069, 08 de abril de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760130523>.

Acesso em: 15.out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus**

215.154/SP. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 21 de junho de 2022.

Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 122 , 24 de junho de 2022 . Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761533946>.

Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no **Habeas Corpus 207.196/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 14 de dezembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 022 , 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=79025964>. Acesso em: 15. out.2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . pdf. Acesso em: 15. out. 2022

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 26 de abr. 2023;

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15/10/2022

BRASIL. **Pacto internacional de sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15/10/2022

CALDEIRA, Fernanda Duarte **A audiência de custódia no Brasil. Dissertação** (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, PT, 2020

FILHO Roberto Freitas. LIMA Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17./dez.2010

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786553620520.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786553620117.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559644568.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559645077.

SILVA, Jane Neves da Silva; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Aspectos Relevantes Da Audiência De Custódia Introduzida No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curso de Direito. UNIVAG.